



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2394787-74.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante GABISA MEDICAL INTERNACIONAL LTDA, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2394787-74.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: GABISA MEDICAL INTERNACIONAL LTDA

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Penhora sobre faturamento da empresa. Possibilidade. Inteligência do art. 835, X do CPC. Decisão mantida. Agravo de Instrumento desprovido. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Ausentes as hipóteses autorizadoras do recurso integrativo. Rediscussão da matéria. Nítido caráter infringente. **EMBARGOS REJEITADOS.**

Embargos de Declaração opostos por Gabisa Medical Internacional LTDA contra acórdão de fls. 431/436, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante e determinou a manutenção da constrição que recaiu sobre o faturamento da empresa.

Sustenta a embargante que o v. Acórdão é omissivo, não analisou corretamente os argumentos por ela expostos, eis que “nada foi

dito quanto as teses suscitadas pela Embargante em suas razões recursais”, especificamente quanto à excepcionalidade da penhora sobre faturamento da empresa (aponta a necessidade de exaurimento das tentativas de localização de bens, consoante o artigo 866 do CPC, afirmando que não foram realizadas outras diligências para tanto) e em relação à ordem de penhora prevista no artigo 835 do CPC (afirma que logo após a realização de pesquisa SISBAJUD fora deferida penhora de faturamento da empresa). Requer o recebimento e acolhimento dos embargos declaratórios para sanar os vícios apontados, além de prequestionamento dos artigos arts. 805, 835, 866, 1.022, II e 489, IV, todos do CPC.

É o relatório.

Os embargos não prosperam.

Nada há para ser esclarecido, considerando que a decisão embargada cuidou de analisar os temas expostos nos autos, cumprindo a prestação jurisdicional, adotando a tese que entendeu viável, não havendo contradição, obscuridade nem omissão passíveis de ensejar a correção do *decisum*.

Constou no v. acórdão de fls. 431/436 que:

“(...) Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 16/17 que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, deferiu a penhora de percentual do faturamento da agravada, sob a assertiva de que “(...) Tendo em vista que não foram localizados outros bens penhoráveis, excepcionalmente, defiro a penhora de 10% (dez por cento) do lucro líquido da sociedade empresária executada Gabisa Medical Internacional Ltda. O percentual acima poderá ser alterado, para mais ou para menos, a requerimento da parte credora ou devedora, de acordo com o fluxo de caixa da sociedade, o que será

verificado com a elaboração do plano de administração. De modo que o percentual fixado propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas não torne inviável o exercício da atividade empresarial (art. 866, §1º, do Novo CPC). (...)"

A agravante alega que a decisão hostilizada merece reforma, pois entende que a ordem estabelecida no art. 835 do Código de Processo Civil é absoluta e não houve o exaurimento das tentativas de localização de outros bens penhoráveis. Defendem que deve ser observado o princípio da menor onerosidade ao devedor. Subsidiariamente pedem que seja reduzido o percentual para 1% do faturamento da empresa. Busca a reforma da decisão e o provimento do recurso.

Recurso processado, indeferido o efeito suspensivo almejado (fls. 417/418). Contraminuta às fls. 424/429.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que trata de ação de execução de título extrajudicial em que o exequente busca a satisfação do débito no montante de R\$ 514.185,52 (fls. 52/60 dos autos de origem).

Houve o bloqueio de R\$ 43.309,98 através do Sisbajud (fls. 294/295 daqueles autos), insuficiente para saldar a dívida exequenda.

Na decisão proferida às fls. 292/293 o juiz de primeiro grau constatou que a última ECF da executada foi entregue em 2017, razão pela qual dispensou a realização de pesquisa Infojud ante sua inutilidade.

*Expedido mandado de constatação, **certificou o meirinho que a empresa se encontrava em 'plena atividade'** (fls. 346 daqueles autos).*

*A agravante se insurge contra a decisão que deferiu a penhora de seu faturamento, **porém sequer indica outros bens a penhora ou outros meios para satisfação do débito exequendo.***

Sendo assim, há justificativa para a determinação da penhora recair sobre o faturamento da empresa, conforme previsto no inciso X, do artigo 835 do CPC.

Não se desconhece o disposto no artigo 805, do Código de Processo Civil, que determina que a execução deva ser conduzida da forma menos gravosa para o devedor. Todavia, a

regra deve ser observada e conjugada com a necessidade do exequente em receber o seu crédito.

Destaco que não se verifica na hipótese dos autos ilicitude na penhora de 10% (dez por cento) do faturamento da empresa, sendo que tal percentual poderá ser revisto para mais ou para menos, conforme se demonstre que a constrição possa prejudicar o funcionamento e inviabilizar a continuidade das atividades empresariais.

Neste sentido, é o entendimento deste E. Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO - PENHORA SOBRE A "BOCA DO CAIXA" CABIMENTO - Reconhecido que a penhora sobre a "boca do caixa" se assemelha a penhora sobre o faturamento da empresa, o qual é admissível somente nas hipóteses de não haver bens penhoráveis, ou serem estes insuficientes ou de difícil comercialização Ausência de bens suficientes e idôneos a garantir o adimplemento da dívida - Cabível determinar-se a penhora no percentual de 10% sobre o faturamento líquido mensal da empresa agravada 'Auto Posto Modelo de Itapira Ltda.', após descontadas as despesas imprescindíveis ao regular exercício da atividade empresarial Art. 866, §1º, do NCPC Observância conjunta aos arts. 805, caput, c.c. 797, do NCPC - Decisão reformada - Agravo provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2121102-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapira - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 24/11/2023; Data de Registro: 24/11/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que deferiu pedido de penhora na "boca do caixa", no percentual máximo de 30% Irresignação da executada Parcial acolhimento - O art. 835, X, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de penhora do faturamento - Medida constritiva cabível - Ausência de elementos que demonstrem que o deferimento da penhora do faturamento possa comprometer a atividade da empresa Fixação, contudo, do percentual penhorado no patamar de 10% sobre o faturamento líquido mensal da empresa Nomeação

de administrador para execução da penhora que se mostra mais recomendável, diante das circunstâncias do caso concreto e das diretrizes do artigo 866 do Código de Processo Civil - Decisão reformada - Recurso parcialmente provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2200622-61.2023.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2023; Data de Registro: 30/10/2023)

Impossível, portanto, dar outro deslinde ao caso, não havendo nenhum desacerto na decisão atacada que mereça reparo por esta E. Corte.

Por fim, considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

*Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. (...)" (grifos nossos).*

Observa-se, assim, que constou **expressamente** no v. acórdão os fundamentos pelos quais a Turma Julgadora negou provimento ao apelo apresentado pela embargante.

Não há que se cogitar em carência de fundamentação do r. Julgado, **tampouco afronta ao disposto no artigo 489 do Código de Processo Civil, por apresentar argumentação contrária aos interesses da parte. O Desembargador Relator analisou os pontos relevantes para o deslinde da matéria, possuindo o julgado, coerência lógico-jurídica com a parte dispositiva.**

Nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil, os

embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que **não** ocorreu no caso.

Ademais, “tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado” (REsp n. 1.104.184/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 29/2/2012, DJe de 8/3/2012).

Ainda, foi justificado no v. acórdão o motivo da manutenção do bloqueio que atingiu as contas bancárias da embargante, pois, reitera-se:

*“A agravante se insurge contra a decisão que deferiu a penhora de seu faturamento, **porém sequer indica outros bens a penhora ou outros meios para satisfação do débito exequendo.***

Sendo assim, há justificativa para a determinação da penhora recair sobre o faturamento da empresa, conforme previsto no inciso X, do artigo 835 do CPC.

*Não se desconhece o disposto no artigo 805, do Código de Processo Civil, que determina que a execução deva ser conduzida da forma menos gravosa para o devedor. **Todavia, a regra deve ser observada e conjugada com a necessidade do exequente em receber o seu crédito.***

Destaco que não se verifica na hipótese dos autos ilicitude na

penhora de 10% (dez por cento) do faturamento da empresa, sendo que tal percentual poderá ser revisto para mais ou para menos, conforme se demonstre que a constrição possa prejudicar o funcionamento e inviabilizar a continuidade das atividades empresariais. (fls. 434, grifos nossos).

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses autorizadoras do recurso integrativo, forçoso reconhecer que a embargante pretende, na verdade, discutir o conteúdo do decisum, o que, a evidência, extrapola o objeto dos embargos declaratórios.

Da mesma forma, a questão do prequestionamento da matéria em exame também não merece guarida.

O C. STJ já pacificou entendimento sobre a matéria ora em questão:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão a ser suprida na via dos embargos de declaração se o acórdão embargado manifesta-se de modo claro e objetivo quanto à matéria submetida à apreciação da Corte. 2. Os embargos de declaração não constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada. 3. Segundo a jurisprudência do STJ, mesmo nos embargos declaratórios opostos com o fim de prequestionamento, devem ser observados os parâmetros do art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana

integrativa, a hipótese de erro material). Embargos de Declaração nº 0122543-59.2010.8.26.0000/50000 - São Paulo - Voto nº 11792. 4. Embargos de declaração rejeitados”. (EDcl no AgRg no CAT. 151/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2004, DJ 18/10/2004, p. 180).

Dessa forma, constatando-se a ausência de quaisquer das hipóteses autorizadoras do recurso integrativo, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

Destarte, a oposição destes embargos de declaração contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual ([CF](#), art. [5º](#), [LXXVIII](#)), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 1.026, § 2º, do [CPC](#), que arbitro em 1% sobre o valor da causa.

Por isso, **REJEITO os Embargos de Declaração**, com imposição de multa.

AFONSO BRÁZ
Relator